



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Des^a Maysa Vendramini Rosal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011459-45.2018.827.0000

Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Impetrante:	SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS
Impetrado:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
Relatora:	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SINDIFISCAL**, em desfavor de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Administração.

Em síntese, alega o Sindicato que os servidores Bernardino Ferreira de Almeida, Hélio Ferreira Barbosa, João Maior de Oliveira, Joaquim Juvêncio da Silva, Raimunda Bandeira Carvalho e Sebastião Machado da Silva, todos seus representados, tiveram o pagamento de seus vencimentos excluídos em virtude de abertura de procedimento de aposentadoria compulsória.

Assevera que a Lei Estadual 1614/05 assegura em seu artigo 32 o pagamento do subsídio, vencimento ou remuneração até a publicação do ato de concessão do benefício do servidor.

Acrescentam que houve violação ao princípio do devido processo legal, vez que a Administração sequer oportunizou aos mesmos o direito ao contraditório.

Por fim, ainda fundamentam que esta Corte de Justiça já pacificou entendimento de que os servidores em situação análoga ao dos representados devem ter suas aposentadorias concedidas pelo IGEPREV.

Pugnam pela concessão de liminar, a fim de reintegrar os representados à folha de pagamento e, posteriormente, a concessão definitiva da ordem.

Liminar concedida nos seguintes termos:

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, devendo a autoridade dita coatora ser intimada, a fim de que restabeleça o pagamento dos subsídios dos servidores representados incluídos na inicial, até decisões posteriores no presente *writ*.

Regularmente intimadas, as autoridades coadoras, bem como a Procuradoria do Estado deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Parecer Ministerial opinando pela concessão definitiva da segurança, vez que, enquanto não publicado o ato de aposentadoria, os servidores devem continuar a receber normalmente seus vencimentos pelo órgão de origem.

Este, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço do presente *writ*, vez que preenchidos os requisitos legais.

Em análise detida da documentação trazida à exordial, tenho que o pleito deve ser deferido em definitivo.

Conforme se extrai da situação financeira juntada referente aos representados, documento extraído do portal da transparência do Estado, todos possuem vínculo jurídico estatutário, contribuindo com valores expressivos à título de fundo de previdência, o que evidencia sua ligação do IGEPREV e não ao INSS, o qual possui teto previamente estabelecido.

Conforme precedentes do Tribunal sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REMANESCENTE DO ESTADO DE GOIÁS. AUDITOR FISCAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS. ATO LESIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. - Fere direito líquido e certo do impetrante - servidor público remanescente do Estado de Goiás - o ato do Presidente do IGEPREV em promover a transferência do regime previdenciário ao qual era filiado, para o Regime Geral da Previdência Social-INSS, posto que como servidor não estável encontrava-se vinculado ao regime de previdência dos servidores do Estado do Tocantins - IGEPREV, consoante do art. 1º, parágrafo único, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.726, de 2013. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALOR IGUAL AO SUBSÍDIO QUANDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. - Os proventos a serem percebidos a título de aposentadoria compulsória devem ser proporcionais aos anos de contribuição que o servidor conseguiu implementar até o dia do seu aniversário de 70 anos de idade, consoante disposições elencadas na Lei no 1.614, de 2005, que alterou a Lei Estadual nº 1.246, de 2001. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (MS 0019618-45.2016.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017).

Os contracheques juntados aos autos demonstram o recolhimento à título de fundo previdenciário, valores muito superiores ao teto do INSS, valores estes que foram recolhidos ao IGEPREV. Permitir tal migração violaria o vínculo jurídico dos mesmos (estatutários), além de determinar um enriquecimento indevido da Administração,

O nobre Procurador de Justiça bem manifesta quanto ao tema:

Compulsando os autos, verifica-se que Bernardino Ferreira de Almeida, Hélio Ferreira Barbosa, João Maior de Oliveira, Joaquim Juvência da Silva, Raimunda Bandeira Carvalho e Sebastião Machado da Silva, tratam-se de servidores efetivos, e em razão de terem atingido a idade limite de permanência no serviço público (aposentadoria compulsória), a Secretaria de Administração, procedeu o desligamento dos mesmos da folha de pagamento do Estado (EVENTO 1 - DESPDECOFIC3).

Além disso, análise dos contracheques (EVENTO 1 – CHEQ5, CHEQ6, CHEQ7, CHEQ8, CHEQ9, CHEQ10) evidencia que os servidores são remanescentes do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual no 2.726/13.

A legislação também é clara neste sentido:

Art. 1º São incluídos, como segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins - RPPS-TO, os servidores remanescentes do serviço público de Goiás em exercício no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Considera-se:

I - remanescente do serviço público de Goiás o servidor estabilizado ou não que satisfaça às seguintes condições:

a) ingresso no serviço público do Estado de Goiás em data anterior à instalação do Estado do Tocantins;

b) efetivo exercício no Estado do Tocantins desde 1º de janeiro de 1989;

c) contribuição, até a data da vigência desta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - servidor público estabilizado, o que tenha adquirido este status por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a referência ao Estado do Tocantins compreende:

I - os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - o Ministério Público;

III - a Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

IV - os órgãos e unidades da administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

disciplina: De igual forma, a Lei Estadual 1614/05, em seu Artigo 32, assim

Art. 32. O segurado é aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

*§1º. O Poder, Órgão ou Instituição de lotação incumbe-se:

I - afastar o segurado do serviço ativo;

*II - formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGEPREV-TOCANTINS, na conformidade das normas processuais estabelecidas pelo órgão previdenciário; *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

***III - pagar o subsídio, vencimento ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício.**

Posto isto, conheço do presente *writ* e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, a fim de determinar que os representados continuem vinculados ao IGEPREV e que, enquanto não publicado o ato de aposentadoria, permanecem recebendo seus vencimentos pelo órgão de origem.

É o voto.

Palmas-TO, 8 de outubro de 2018.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
RELATORA**